SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002276-33.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: GISELI APARECIDA ISIDORO

Requerido: Oi SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

GISELI APARECIDA ISIDORO ajuizou a presente Ação Declaratória de inexistência de débito cc indenização por danos morais e antecipação de tutela" em face de OI S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em suma: 1) que estudava na UNICEP e lá conheceu um aluno de nome FELIPE CAMARGO MOREIRA, "que se dizia proprietário de uma loja franqueada que comercializava telefones pertencentes a requerida "OI"; 2) que após um tempo, veio a saber (ela autora) que FELIPE havia fechado a sua loja franqueada com a "OI"; 3) que a partir de outubro/2011 começou a receber cobranças de contas telefônicas enviadas pela requerida, que estavam em seu nome (dela autora) e no endereço de onde FELIPE mantinha sua loja franqueada; 4) Que as cobranças se referem a um plano familiar, constituído de cinco (05) linhas; 5) que poderá ser seu nome inscrito na SERASA. Pediu a antecipação da tutela para o cancelamento das linhas telefônicas em seu nome já que nada contratou. No mais, pediu a procedência da ação para o cancelamento das referidas linhas e indenização por dano moral.

Pelo despacho de págs. 11/12 foi deferida a antecipação da tutela.

Devidamente citada, a requerida ofertou sua defesa a fls. 19/32. Argumentou que não remeteu o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito e que suspendeu os atos de cobrança. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, vez que presta serviço no ramo de telefonia fixa e a autora celebrou contrato com a operadora de telefonia móvel. No mérito, ponderou que as contratações das referidas linhas foram solicitadas por um amigo da autora, tanto que o endereço contratado era do Sr. Felipe. Culminou por pedir a improcedência do pedido, alegando que não há que se falar em inexistência ou inexigibilidade dos débitos; que não remeteu o nome da autora para os cadastros de inadimplentes e que assim, não cabe indenização por dano moral.

Instadas as partes a produção de provas, a requerida manifestou desinteresse (págs. 112/114) e a autora silenciou (página 115).

É o relatório.

DECIDO.

A questão preliminar, trazida na defesa esta superada já que a OI S/A e OI MÓVEL S/A são empresas do mesmo "grupo"; como esta última recebeu o chamado e veio aos autos articulando competente defesa, só resta a deliberar, a respeito, a correção dos apontamentos/ registros processuais.

Passo, então, a enfrentar o mérito.

Inicialmente cabe reconhecer que no caso tem aplicação a Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Consumerista; a relação firmada entre as partes e que representa a causa de pedir – é tipicamente de consumo, com todos os contornos a ela inerentes.

Nesse sentido: STJ, REsp 171084/MA; REsp 295130/SP e REsp 570950/ES.

A responsabilidade da operadora de serviços de telefonia é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos autos temos o seguinte panorama:

A autora $\underline{\tilde{nao}}$ solicitou/contratou os serviços telefônicos da ré

Está última admite na defesa que a solicitação partiu de terceiro, um "amigo" da autora de nome FELIPE.

Assim, o valor materializado na cobrança de fls. 09, referente a contratação e mensalidade das referidas linhas, deve ser declarado ilegítimo.

Tal decisão se configura mais consentânea com o dispositivo contido no art. 4º, inc. III do CDC, que determina a harmonização dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

interesses dos participantes das relações de consumo.

Havendo evidente falha na prestação dos serviços, justifica-se o pleito de rescisão do contrato, sem incidência de multa rescisória, por ter sido a requerida quem deu causa à dissolução do vínculo contratual, com o mau funcionamento do serviço oferecido.

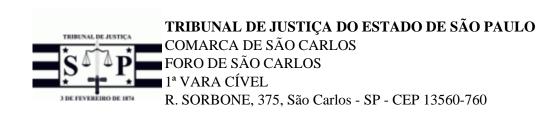
Desse modo é de rigor acolher o pedido principal.

O mesmo <u>não</u> se aplica ao <u>pleito de dano moral:</u>

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

"... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais". (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).



Confira-se, ainda:

CDC "CIVIL Dano moral Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF

20.010.810.023.985 – DF – 2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido". (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Portanto, firmo convencimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é fato hábil a ensejar dano moral.

Ademais, vale registrar que a autora também não produziu provas de que a conduta imputada a ré lhe ofendeu a dignidade, honra, decoro ou outro direito da personalidade.

Só é possível **presumir a ocorrência de dano moral**, em algumas hipóteses excepcionais em que este se configura *in re ipsa*.

Uma delas é a "negativação" de dados pessoais do consumidor nos órgãos de Proteção ao Crédito.

Ocorre que no caso tal não chegou a ocorrer conforme demonstram os documentos de fls. 94/102, exibidos com a defesa.

Assim, como não houve a negativação do nome da autora, não há que se falar em indenização por dano moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado da inicial, para o fim declarar que a autora não contratou os serviços da ré, especificados na cobrança cinco linhas telefônicas de um "plano familiar" com os prefixos (016-88410153, 88410154, 88410155, 88410156 e 88410157) e assim, tal cobrança deve ser reconhecida inoperante.

Fica rechaçado o dano moral conforme acima alinhavado.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em relação a autora, deverá ser observado o disposto no art. 12 da LAJ.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA